



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Lençóis

1

Terça-feira • 15 de Março de 2022 • Ano • Nº 4076

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Lençóis publica:

- **Lei Municipal Nº 964/2022** - Autoriza a Chefe do Poder Executivo Municipal, a constituir parcelamento de débito, em que seja credor o Ente Público Municipal, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não e dá outras providências.

**Com a Imprensa Oficial  
a população sabe as  
ações do gestor.**

MODERNIDADE  
ECONOMIA  
TRANSPARÊNCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

**Leis**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**  
Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000  
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



**LEI MUNICIPAL Nº 964/2022**

**“Autoriza a Chefe do Poder Executivo Municipal, a constituir parcelamento de débito, em que seja credor o Ente Público Municipal, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não e dá outras providências”.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **Câmara Municipal de Lençóis** aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica autorizado o Município de Lençóis, Estado da Bahia, através da Chefe do Executivo Municipal, a constituir parcelamento de débito, em que seja credor o Ente Público Municipal, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, em até 10 (dez) parcelas mensais.

**§ 1º** - Fica ainda o Município de Lençóis autorizado, a título de solver as pendências creditícias inscritas em favor deste Ente; a suprimir quando do parcelamento dos débitos, dentro da vigência desta Lei, a cobrança de multas e juros que acrescerem ao valor principal da dívida, sem prejuízos da correção monetária.

**§ 2º** - O programa abrange as tarifas, tributos, impostos municipais, ressarcimento de débitos e multas provenientes de determinações administrativas estabelecidas por Cortes de Julgamento de Contas, quer seja através de Pareceres Prévios em Exercícios Financeiros ou por Decisões em Termos de Ocorrências; independente de estarem inscritos em dívida ativa ou não, até a data mencionada no *caput* deste Artigo, quer estejam sendo cobrados administrativamente ou judicialmente através de execução fiscal.

**Art. 2º** - Os devedores do Poder Público Municipal, que estejam incluídos em acordo a tipificação instituída no Artigo 1º e Parágrafos desta Lei, que tenham promovido de forma expressa o pleito de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Administração, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente lei, será concedido o benefício com a supressão total dos encargos relativos a multa e os juros de mora quando pagos em uma única parcela e, em casos de parcelamento incidirá a supressão do juros e multa em consonância com o disposto no § 1º desta Lei.

**§ 1º** - A dispensa integral ou parcial dos encargos pertinentes a juros e multa referidos no *caput* deste artigo, terá variação em função da



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**  
*Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000*  
*CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121*



quantidade de parcelas a serem adotadas, de acordo com as seguintes condições:

- I - 80% (oitenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em até 2 (duas) parcelas;
- II - 60% (sessenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em até 4 (quatro) parcelas;
- III- 50% (cinquenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em até 6 (seis) parcelas;
- IV - 30% (trinta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em até 8 (oito) parcelas.
- V - 10% (dez por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em até 10 (dez) parcelas.

**§ 2º** - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da presente Lei, citados no parágrafo anterior, tanto para pagamento à vista ou parcelado do débito, deverão comparecer ao prédio da Prefeitura Municipal, para através da Secretaria de finanças (Setor De Tributos), até o prazo de 30 de Novembro, em horário de funcionamento do Ente Público, para promover requerimento de regularização do débito.

**§ 3º** - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;
- II - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas de direito público ou privado.

**§ 4º** - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tarifário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária vigente, abatidos os valores pagos até a data do cancelamento; e deverá ser:

- a) inscrita em Dívida Ativa e iniciada a cobrança amigável;
- b) cobrada judicialmente, se o crédito tributário já estiver inscrito em dívida ativa;
- c) dado prosseguimento na execução fiscal, na hipótese de se encontrar ajuizado.

**Art. 3º** - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento acordado, ensejará o acréscimo de multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária aplicada pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

**Art. 4º** - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**  
*Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000*  
*CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121*



acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

**Art. 5º** - Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento.

**Art. 6º** - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de até cento e oitenta dias, iniciando a contagem da data da sua publicação, podendo ser prorrogada através de Decreto Municipal, em todos os seus termos, por igual período.

**Art. 8º** Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Lençóis-Bahia**, em 15 de março de 2022.

**Vanessa dos Anjos Teles Senna**  
**Prefeita Municipal**